



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208789 - SP (2026/0103494-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO ARRUDA PIMENTA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE ALERS SILVERIO
AGRAVANTE : VINICIUS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996 ATENDIDOS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas afastada pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de diligências investigativas prévias e a observância dos requisitos legais para deferimento e prorrogação das medidas, diante da complexidade do caso e da pluralidade de investigados vinculados a suposta organização criminosa voltada a contrabando, possível tráfico de drogas, receptação e uso irregular de telecomunicações, com vultosa movimentação financeira.

3. *As alegações dos agravantes.* Alega-se: (i) disponibilidade e não exaustão de meios menos invasivos (vigilância, campanas, monitoramento de veículos, infiltração de agentes, análise de dados abertos e registros públicos), em afronta ao caráter subsidiário da interceptação; (ii) autorizações e prorrogações sem indicação de alvos específicos e sem indícios concretos de autoria ou participação, com fundamentação genérica vinculada ao curso da “Operação Celeritas”; (iii) ausência de delimitação do objeto da investigação, configurando devassa generalizada e investigação exploratória; e (iv) prorrogações sucessivas sem novas fundamentações concretas, em violação à razoabilidade e proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas e suas prorrogações observaram os requisitos da Lei n. 9.296/1996, inclusive quanto à indispensabilidade da medida, à existência de indícios razoáveis e à fundamentação, diante da complexidade dos fatos e da pluralidade de investigados.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na fase investigativa, é exigível fundamentação individualizada para cada terminal monitorado e a prévia exaustão de meios investigativos menos invasivos, bem como se a ausência de

delimitação específica do objeto e prorrogações sem novas razões concretas acarretam nulidade da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As interceptações foram precedidas de diligências investigativas e, por isso, não constituíram ato inaugural.

7. Foram atendidos os requisitos da Lei n. 9.296/1996 (indícios razoáveis de autoria/participação, indispensabilidade da medida e infração punível com reclusão), com decisões fundamentadas, inclusive quanto às prorrogações, consideradas a natureza complexa dos fatos e o elevado número de investigados.

8. Na fase investigativa, não se exige minuciosa individualização da conduta de cada suspeito nem justificativa específica para cada terminal monitorado, bastando demonstração suficiente de indícios de delitos e da indispensabilidade da medida para obtenção de provas.

9. A alegação de devassa generalizada e de investigação exploratória não se sustenta diante da vinculação processual e da coerência do trabalho investigativo, que delimitaram o vínculo entre os investigados e a empreitada criminosa.

10. Inexistem argumentos aptos a infirmar o *decisum* agravado, mantida a validade das interceptações e de suas prorrogações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Te ses de julgamento:

1. A interceptação telefônica e suas prorrogações são válidas quando demonstrados indícios razoáveis, a indispensabilidade da medida e a fundamentação, especialmente em investigação complexa com pluralidade de investigados. 2. Na fase investigativa, não se exige fundamentação individualizada para cada suspeito ou terminal monitorado, bastando a demonstração de indícios dos delitos e da necessidade da medida para obtenção de provas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.296/1996, art. 2º; Lei nº 9.296/1996, art. 5º; Súmula nº 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 872.370/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.10.2025, DJEN 06.10.2025 e STJ, AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01.10.2019, DJe 10.10.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208789 - SP (2026/0103494-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **EDUARDO ARRUDA PIMENTA**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE ALERS SILVERIO**
AGRAVANTE : **VINICIUS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996 ATENDIDOS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas afastada pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de diligências investigativas prévias e a observância dos requisitos legais para deferimento e prorrogação das medidas, diante da complexidade do caso e da pluralidade de investigados vinculados a suposta organização criminosa voltada a contrabando, possível tráfico de drogas, receptação e uso irregular de telecomunicações, com vultosa movimentação financeira.

3. *As alegações dos agravantes.* Alega-se: (i) disponibilidade e não exaustão de meios menos invasivos (vigilância, campanas, monitoramento de veículos, infiltração de agentes, análise de dados abertos e registros públicos), em afronta ao caráter subsidiário da interceptação; (ii) autorizações e prorrogações sem indicação de alvos específicos e sem indícios concretos de autoria ou participação, com fundamentação genérica vinculada ao curso da “Operação Celeritas”; (iii) ausência de delimitação do objeto da investigação, configurando devassa generalizada e investigação exploratória; e (iv) prorrogações sucessivas sem novas fundamentações concretas, em violação à razoabilidade e proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas e suas prorrogações observaram os requisitos da Lei n. 9.296/1996, inclusive quanto à indispensabilidade da medida, à existência de indícios razoáveis e à fundamentação, diante da complexidade dos fatos e da pluralidade de investigados.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na fase investigativa, é exigível fundamentação individualizada para cada terminal monitorado e a prévia exaustão de meios investigativos menos invasivos, bem como se a ausência de delimitação específica do objeto e prorrogações sem novas razões concretas acarretam nulidade da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As interceptações foram precedidas de diligências investigativas e, por isso, não constituíram ato inaugural.

7. Foram atendidos os requisitos da Lei n. 9.296/1996 (indícios razoáveis de autoria/participação, indispensabilidade da medida e infração punível com reclusão), com decisões fundamentadas, inclusive quanto às prorrogações, consideradas a natureza complexa dos fatos e o elevado número de investigados.

8. Na fase investigativa, não se exige minuciosa individualização da conduta de cada suspeito nem justificativa específica para cada terminal monitorado, bastando demonstração suficiente de indícios de delitos e da indispensabilidade da medida para obtenção de provas.

9. A alegação de devassa generalizada e de investigação exploratória não se sustenta diante da vinculação processual e da coerência do trabalho investigativo, que delimitaram o vínculo entre os investigados e a empreitada criminosa.

10. Inexistem argumentos aptos a infirmar o *decisum* agravado, mantida a validade das interceptações e de suas prorrogações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Te ses de julgamento:

1. A interceptação telefônica e suas prorrogações são válidas quando demonstrados indícios razoáveis, a indispensabilidade da medida e a fundamentação, especialmente em investigação complexa com pluralidade de investigados. 2. Na fase investigativa, não se exige fundamentação individualizada para cada suspeito ou terminal monitorado, bastando a demonstração de indícios dos delitos e da necessidade da medida para obtenção de provas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.296/1996, art. 2º; Lei nº 9.296/1996, art. 5º; Súmula nº 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 872.370/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.10.2025, DJEN 06.10.2025 e STJ, AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01.10.2019, DJe 10.10.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em favor de EDUARDO ARRUDA PIMENTA, CARLOS HENRIQUE ALERS SILVERIO e VINICIUS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

A defesa sustenta que as investigações se arrastaram por longo período e o *modus operandi* da organização era conhecido, circunstâncias que evidenciam a disponibilidade de meios investigativos menos invasivos e adequados, como vigilância e campanhas, monitoramento de veículos, infiltração de agentes e análise de dados abertos e registros públicos, os quais deveriam ter sido previamente testados ou demonstrados como ineficazes antes da quebra do sigilo. Nesse sentido, acrescenta que a opção pela interceptação telefônica sem a prévia e comprovada exaustão ou ineficácia dos meios tradicionais desvirtua o caráter subsidiário da medida, transformando-a em atalho investigativo, incompatível com a sua excepcionalidade.

No caso concreto, a interceptação foi autorizada e prorrogada por longos períodos sem a indicação inicial de alvos específicos e sem indícios concretos de autoria ou participação dos agravantes em infração penal. As decisões que autorizaram e prorrogaram as escutas falharam em apresentar fundamentação individualizada para cada um dos agravantes, valendo-se de justificativas genéricas ligadas ao curso amplo da “Operação Celeritas”, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida para cada terminal monitorado e para cada indivíduo.

A ausência de delimitação do objeto da investigação conduz à nulidade da prova, por permitir devassa generalizada e desproporcional na vida privada dos indivíduos. Com efeito, a “Operação Celeritas” iniciou-se de forma ampla e genérica, sem clara delimitação de crimes específicos ou eventos concretos que justificassem a interceptação de diversos indivíduos; a narrativa decisória revela investigação de natureza exploratória, orientada a “descobrir” crimes e criminosos a partir do monitoramento, e não a esclarecer fatos previamente delimitados.

Além disso, as prorrogações sucessivas não deveriam ter ocorrido, diante da ausência de novas fundamentações concretas, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que reforça a ilegalidade da medida e de suas derivadas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas nos seguintes termos:

"Preliminares

*Tomando-se a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Defesa dos Réus **Eduardo Arruda Pimenta, Vinicius Junior Ribeiro Da Silva e Carlos Henrique Alers Silverio** nota-se a indicação de preliminares de nulidade levantadas pelas partes, que exigem que nos detenhamos primeiramente sobre elas, a fim de se avaliar a possibilidade de conhecimento do mérito da ação e do recurso de apelação.*

A Apelação dos Réus afirma que teria restado patente, no presente caso, que a interceptação telefônica foi autorizada judicialmente em desacordo com o disposto no artigo 2º, II, da Lei 9.296/96, pois teria se configurado como primeira medida, e não a última a ser tomada no âmbito da investigação, tendo permanecido por longos meses sem que qualquer dado contra os recorrentes surgisse, perdurando até que algo despontasse.

Da análise dos autos, especialmente da fundamentação apresentada na decisão que deferiu a interceptação telemática questionada, verifica-se que tal medida não foi o ato inaugural das investigações, as quais já vinham se desenrolando em inquéritos e processos no âmbito da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, servindo de fundamentação para a referida decisão (Id. 273936945 - Pág. 35/48) o quando destacamos abaixo:

"... Feitas estas considerações quanto a o histórico das investigações, mormente o apensamento dos Inquéritos 0119/2017 e 0152/2018 aos autos do IPL 0056/2017, distribuído nesse Juízo Federal sob o n. 0000441-87.2017.4.03.6006, mister registrar que verificou-se a possível existência de Organização Criminosa (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013) voltada para a prática do crime de contrabando e possível tráfico de drogas, além do crime de receptação e uso irregular de telecomunicações, com vultosa movimentação financeira, cujo modus operandi pôde ser verificado pelo deslocamento em comboios compostos de três ou quatro veículos potentes e de médio/grande porte, transitando relativamente próximos uns aos outros e atingindo velocidades médias de 190 km/h, sendo os automotores utilizados comumente produto de roubo/furto e dos

modelos GM S-10, Toyota/Hilux, Toyota/Corolla, Honda/Civic, Renault/Duster, Hyundai/Azera, Ford/Ranger e Fiat/Strada.

Referida organização criminosa seria composta de fornecedores do produto contrabandeado/traficado, motoristas e batedores, além de pessoas responsáveis pela obtenção dos veículos produto de furto/roubo, com especificações próprias, mormente no que diz respeito à motorização e capacidade de carga, para utilização segundo a rotina da OCRIM.

Da Representação Policial e Informação de Polícia Judiciária, extrai-se que a OCRIM seria composta pelos seguintes elementos, dentre outros: Alef Ojeda Rodrigues, Ader Machado Fernandes, Eduardo Gomes Baptista, Vinicius Junior Ribeiro da Silva, Pedro Marusiak Filho, Anderson Pitores Oliveira, Leandro Caloi, Nilton dos Santos Silva, Ridison André da Silva Miranda, Sidnei Paulus e Thales Henrique Brito Pacheco.

..."

Depreende-se daí, que ao contrário da alegação da peça recursal, o deferimento da interceptação telefônica/telemática, não foi a primeira providência que inaugurou as investigações, tratando-se, na verdade, de desenvolvimento da apuração que já ocorria há alguns anos envolvendo os fatos que culminaram com as prisões e denúncia nos presentes autos, restando, assim, afastada a preliminar indicada na apelação." (fls. 5.746/5.746)

Extraí-se dos autos que as interceptações telefônicas foram precedidas de diligências investigativas prévias, não sendo, pois, ato inaugural das investigações, considerando que o Tribunal de origem destacou que a apuração dos fatos já ocorria há alguns anos.

Consignou-se, nesse cenário, que o deferimento das medidas fundamentou-se no preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 9.296/96, demonstrando-se os indícios razoáveis de autoria e participação dos recorrentes nas infrações penais, a imprescindibilidade da medida ante a complexidade do caso, dada a pluralidade de investigados e a suposta estruturação em organização criminosa "*voltada para a prática do crime de contrabando e possível tráfico de drogas, além do crime de receptação e uso irregular de telecomunicações, com vultosa movimentação financeira, cujo modus operandi pôde ser verificado pelo deslocamento em comboios compostos de três ou quatro veículos potentes e de médio/grande porte, transitando relativamente próximos uns aos outros e atingindo velocidades médias de 190 km/h, sendo os automotores utilizados comumente produto de roubo/furto e dos modelos GM S-10, Toyota/Hilux, Toyota/Corolla, Honda/Civic, Renault/Duster, Hyundai/Azera, Ford/Ranger e Fiat/Strada*" (fl. 5.745/5.746).

Destarte, no caso concreto, há *fundamentação suficiente para o deferimento e a prorrogação das medidas de investigação, especialmente ante a natureza dos fatos*

investigados e o elevado número de investigados envolvidos na suposta organização criminosa voltada ao esquema de contrabando e possível tráfico de drogas, além do crime de receptação e uso irregular de telecomunicações, com vultosa movimentação financeira.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS. PRESENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.296/1996 dispõe que a interceptação de comunicações telefônicas, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

2. Em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa (AgRg no HC n. 720.533/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.).

3. No caso concreto, a análise das decisões questionadas revela fundamentação suficiente para o deferimento e a prorrogação das medidas de investigação. As instâncias ordinárias demonstraram a presença dos pressupostos necessários para autorização da medida excepcional de interceptação telefônica, considerando especialmente a natureza complexa dos fatos investigados e o elevado número de investigados envolvidos na suposta organização criminosa voltada ao esquema de sonegação fiscal na comercialização de grãos.

4. A decisão impugnada, ao fazer expressa referência à decisão proferida em fase investigativa anterior, demonstra inequivocamente tratar-se de contexto investigativo único e coordenado. Esta vinculação processual esclarece tanto a hipótese delitiva objeto da investigação quanto a identificação dos investigados e os fundamentos fáticos que justificaram a inclusão do agravante no rol dos investigados. A referência aos autos conexos não constitui deficiência de fundamentação, mas sim demonstração da continuidade e coerência do trabalho investigativo, evidenciando que a interceptação telefônica representou desdobramento natural e justificado dos elementos probatórios anteriormente colhidos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 872.370/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)

Cabe ressaltar que *"na fase investigativa não se exige que a autoridade policial ou o juiz individualizem a conduta de cada suspeito, ou mesmo justifiquem a necessidade de interceptação de cada um dos terminais telefônicos ou endereços eletrônicos monitorados, bastando que demonstrem, suficientemente, a existência de indícios de que delitos estejam sendo cometidos, e que a medida invasiva é indispensável para a obtenção das provas necessárias para a sua elucidação"* (STJ, AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0103494-5

AgRg no
AREsp 3.208.789 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50006209120214036006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ARRUDA PIMENTA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE ALERS SILVERIO
AGRAVANTE : VINICIUS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SERGIO FELIX DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ARRUDA PIMENTA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE ALERS SILVERIO
AGRAVANTE : VINICIUS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.